

LEI MUNICIPAL Nº 4067
PROJETO DE LEI Nº 4362

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Paraíso, especificamente ensino fundamental (crianças com idade à partir de 8 anos), o oferecimento da realização de atividades de Educação Ambiental, o ensino contínuo de conteúdos nas diversas disciplinas e a implementação de programas de Educação Ambiental.

Parágrafo Único: Entende-se por Educação Ambiental para os efeitos desta Lei, o processo educacional transdisciplinar que contribui para a formação da consciência ambiental do indivíduo, nos termos dos parâmetros curriculares nacionais e segundo as diretrizes definidas pela Lei Federal 9795/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º – A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 3º – Entende-se por educação ambiental no ensino fundamental a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas.

Art. 4º – A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis do ensino fundamental.

§ 1º – A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º – Todas as unidades escolares do ensino fundamental do município estabelecerão, em seu plano de trabalho anual, tempo suficiente para a discussão, e a programação de atividades de educação ambiental a serem realizadas pela própria escola e/ou pelos professores de cada disciplina.

§ 3º – Fica instituído visitas programadas e monitoradas no mínimo uma aula prática bimestral ou atividades extra muro com o objetivo de integração e aprendizado junto ao meio ambiente com práticas educativas com profissionais capacitados nos temas da natureza.

Art. 5º – Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo Único: Para fins do disposto no caput, o Poder Público Municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais.

Art. 6º - A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino fundamental deve ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 7º – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos do Município de São Sebastião do Paraíso, deverão consignar em seus orçamentos, recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações e educação ambiental.

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 13 de dezembro de 2013.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal